



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 421 DE 15 DE julho DE 2009

A subsec. Publicidade
Publicações 9 quinquênios
15.02.09

P. M. M. M.
Município

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que "Altera as Leis nºs 1.384, de 24 de maio de 2001; 1.394, de 28 de junho de 2001; 1.704, de 26 de janeiro de 2006; 1.907, de 24 de julho de 2007; e 1.956, de 4 de dezembro de 2007, e as Leis Complementares nºs 67, de 29 de junho de 1999; 84, de 28 de fevereiro de 2000; 102, de 26 de dezembro de 2001; e 167, de 24 de julho de 2007", acompanhado de exposição de motivos assinada pelo Secretário de Estado da Gestão Administrativa, Mâncio Lima Cordeiro.

A iniciativa da Proposição Normativa advém da vontade desta Administração continuar investindo no fortalecimento da relação institucional com os servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta - civis, militares, ativos, inativos e pensionistas, fixando ainda, novos patamares de vencimentos, no âmbito do Poder Executivo.

Consciente deste papel, o Estado do Acre fortalece a relação com os servidores, valorizando-os, sobremaneira, no que tange a remuneração mensal, em reconhecimento a dedicação como forma de incentivo e motivação profissionais, visando, em consequência, à melhoria na qualidade da prestação dos serviços públicos.

Por conseguinte, a presente propositura, é resultado conjunto das negociações empreendidas pela equipe de Governo e as entidades representativas dos servidores estaduais, e tem como objetivo o estabelecimento de novos patamares salariais, mantendo inalteradas as demais normas.



ESTADO DO ACRE

A presente Proposta de Lei estabelece novos vencimentos no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, portanto a carreira passará a ser constituída de sete grupos, sendo que os servidores ocupantes dos Grupos I, II e III passarão a compor o Grupo VII do PCCR previsto na LC nº 84, de 28 de fevereiro de 2000, integrando, dessa forma, nova carreira composta de oito níveis, alterando, também, a Tabela de Incentivo à Urgência e Emergência, à Promoção à Saúde e à Complexidade e Tabela de Adicional de Jornada de Trabalho e Dedicção Exclusiva.

Para a Secretaria de Estado de Educação – SEE, foi criado o Prêmio Anual de Valorização e Desenvolvimento Profissional – VDP, destinado aos professores do Quadro da SEE que estiverem em efetiva regência, bem como estabelece nova estrutura de carreira do Grupo de Apoio Administrativo Nível I, que passa a ser constituída de oito níveis. Fica estabelecido, também, para o Grupo de Apoio II – 30horas e Técnico Administrativo Educacional um abono salarial, assim como o Adicional de Atividade para os Técnicos Administrativos Educacionais.

Para a Polícia Civil, fica estabelecido alterações nos vencimentos dos cargos de nível médio, dessa forma a carreira passará a ser composta de oito níveis. Estabelece, ainda, a concessão da Gratificação de Apoio Específico aos servidores do Quadro de Apoio da Polícia Civil, lotados no setor de necropsia ou que atuem na área de rádio-comunicação, a qual se incorporará à remuneração do servidor que tenha percebido por dez anos, intercalados ou consecutivos.

Este Projeto de Lei cria, também, o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – PVAP, pago em duas parcelas, aos servidores do Nível Médio, assim como torna fixo o valor referente às Gratificações de Atividade Policial e de Representação e, em relação aos Delegados de Polícia Civil e os Peritos foi estabelecido alterações nos vencimentos, assim como nos valores relativos à Representação.

Em relação aos servidores abrangidos pela Lei nº 1.394/2001 e LC nº 102/2001, este Projeto de Lei estabelece nova estrutura da carreira com oito níveis.

Estas alterações visam unificar as tabelas de todos os servidores da Administração Direta do Estado por meio de adequação nos Planos de Cargo, Carreira e Remuneração, com o propósito de contribuir para a valorização dos servidores públicos estaduais, proporcionando-lhes o reconhecimento do mérito, aferido por meio do desempenho de suas atividades e do cumprimento de metas individuais e coletivas.



ESTADO DO ACRE

O Projeto ora apresentado foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de construção contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Nesse sentido, e buscando sempre a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados em nosso Estado que submeto o presente Projeto de Lei Complementar ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

EM nº 02/2009-SGA

Rio Branco, 14 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei propondo alterações nos dispositivos das Leis nºs. 1.384, de 24 de maio de 2001; 1.394, de 28 de junho de 2001; 1.704, de 26 de janeiro de 2006; 1.907, de 24 de julho de 2007; e 1.956, de 4 de dezembro de 2007, e as Leis Complementares nºs. 67, de 29 de junho de 1999; 84, de 28 de fevereiro de 2000; 102, de 26 de dezembro de 2001; e 167, de 24 de julho de 2007, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei estabelece novos vencimentos no plano da Secretaria de Estado de Saúde – SESACRE, portanto a carreira passará a ser constituída de sete grupos, sendo que os servidores ocupantes dos Grupos I, II e III passarão a compor o Grupo VII do PCCR previsto na LC nº. 84, de 28 de fevereiro de 2000, integrando, dessa forma, nova carreira composta de oito níveis. Este Projeto de Lei altera, também, a Tabela de Incentivo à Urgência e Emergência, à Promoção à Saúde e à Complexidade e Tabela de Adicional de Jornada de Trabalho e Dedicção Exclusiva.

Para a Secretaria de Estado de Educação – SEE, este Projeto de Lei cria o Prêmio Anual de Valorização e Desenvolvimento Profissional – VDP, destinado aos professores do Quadro da SEE que estiverem em efetiva regência, bem como estabelece nova estrutura de carreira do Grupo de Apoio Administrativo Nível I, que passa a ser constituída de oito níveis. Este Projeto de Lei, estabelece, também, para o Grupo de Apoio II – 30horas e Técnico Administrativo Educacional um abono salarial, assim como o



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Adicional de Atividade para os Técnicos Administrativos Educacionais.

Para a Polícia Civil, este Projeto de Lei estabelece alterações nos vencimentos dos cargos de nível médio, dessa forma a carreira passará a ser composta de oito níveis. Estabelece, ainda, a concessão da Gratificação de Apoio Específico aos servidores do Quadro de Apoio da Polícia Civil, lotados no setor de necropsia ou que atuem na área de rádio-comunicação, a qual se incorporará à remuneração do servidor que tenha percebido por dez anos, intercalados ou consecutivos. Este Projeto de Lei cria, também, o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – PVAP, pago em duas parcelas, aos servidores do Nível Médio, assim como torna fixo o valor referente às gratificações de Atividade Policial e de Representação. Em relação aos Delegados de Polícia Civil e os Peritos, este Projeto estabelece alterações nos vencimentos, assim como nos valores relativos à Representação.

Em relação aos servidores abrangidos pela Lei nº. 1.394/01, e LC nº. 102, este Projeto de Lei estabelece nova estrutura da carreira com oito níveis.

Estas alterações visam unificar as tabelas de todos os servidores da Administração Direta do Estado por meio de adequação nos Planos de Cargo, Carreira e Remuneração, com o propósito de contribuir para a valorização dos servidores públicos estaduais, proporcionando-lhes o reconhecimento do mérito, aferido por meio do desempenho de suas atividades e do cumprimento de metas individuais e coletivas.

O Projeto ora apresentado foi resultado de intensas negociações, estabelecidas por meio de um processo de construção contínuo, além do que na sua elaboração foram observadas as limitações estabelecidas pela legislação que regulamenta as despesas com pessoal, bem como a disponibilidade financeira do Poder Executivo.

Assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei para que seja encaminhado ao Poder Legislativo, solicitando, ainda, que o mesmo seja votado em caráter de urgência em respeito aos interesses dos servidores públicos.

Respeitosamente,


Mâncio Lima Cordeiro
Secretário de Gestão Administrativa



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE DE 2009

Altera as Leis nºs 1.384, de 24 de maio de 2001; 1.394, de 28 de junho de 2001; 1.704, de 26 de janeiro de 2006; 1.907, de 24 de julho de 2007; e 1.956, de 4 de dezembro de 2007, e as Leis Complementares nºs 67, de 29 de junho de 1999; 84, de 28 de fevereiro de 2000; 102, de 26 de dezembro de 2001; e 167, de 24 de julho de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 9º, 28 e 32 da Lei Complementar nº 84, de 28 de fevereiro de 2000, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º A estrutura de vencimentos do plano é constituída de sete grupos de cargos, expressos em algarismos romanos de I a VII, conforme tabelas constantes no Anexo IV.

Art. 28. Os cargos da SESACRE estão dispostos em sete grupos, na forma a seguir:

- ...
IV - Grupo de Cargos de Nível Superior;
- V - Grupo de Cargos de Odontólogo;**
- VI - Grupo de Cargos de Médico; e**
- VII - Grupo dos Cargos de Técnicos de Nível Médio.**

Art. 32. Os cargos da Saúde estão dispostos em sete Grupos; conforme Anexo IV, sendo estes denominados e assim definidos:

...
IV - Grupo IV - Profissionais com Nível Superior - Compete aos cargos deste Grupo realizar atividades de maior grau de complexidade, que exigem formação de nível superior, nas áreas de Atenção a Saúde (Promoção, Proteção, Recuperação, Reabilitação) e Gestão, Auditoria, Ensino e Pesquisa, Vigilância em Saúde, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Produção e Perícia;



ESTÁDO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

V - Grupo V – Profissionais Odontólogos – Compete aos cargos deste Grupo realizar atividades que exigem formação de nível superior em odontologia nas áreas de Atenção a Saúde (Promoção, Proteção, Recuperação, Reabilitação) e Gestão, Auditoria, Ensino e Pesquisa, Vigilância em Saúde, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Produção e Perícia;

VI - Grupo VI – Profissionais Médicos – Compete aos cargos deste Grupo realizar e atuar conforme área de formação, procedimentos e atividades de Atenção a Saúde (Promoção, Proteção, Recuperação, Reabilitação) e Gestão, Auditoria, Ensino e Pesquisa, Vigilância em Saúde, Informação e Comunicação, Fiscalização e Regulação, Produção e Perícia; e

VII - Grupo VII – Profissionais Técnicos de Nível Médio: com formação em curso técnico pós-médio nas áreas de BIODIAGNÓSTICO, ENFERMAGEM, ESTÉTICA, FARMÁCIA, HEMOTERAPIA, NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM EM SAÚDE, REABILITAÇÃO, SAÚDE BUCAL, SAÚDE VISUAL, SAÚDE E SEGURANÇA NO TRABALHO, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E IMOBILIZAÇÃO E GESSO, com atribuições de realizar, sob supervisão profissional pertinente, as atividades técnicas de nível médio especializadas, nas áreas de Atenção a Saúde (Promoção, Proteção, Recuperação, Reabilitação), Vigilância em Saúde e Gestão do Setor Saúde;” (NR)

Art. 2º Os servidores ocupantes dos Grupos I, II, III e os que passarão a compor o Grupo VII do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração previsto na Lei Complementar nº 84, de 2000, integrarão carreira composta por oito níveis, com enquadramento na forma do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos do caput e do Anexo I desta Lei Complementar, para as progressões futuras, o cômputo do tempo de serviço já decorrido para progressão na carreira.

§ 2º O Anexo IV da Lei Complementar nº 84, de 2000, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º A Tabela de Incentivo à Urgência e Emergência, à Promoção à Saúde e à Complexidade, prevista no Anexo V da Lei Complementar nº 84, de 2000, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II desta Lei Complementar.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 4º O Anexo I da Lei nº 1.956, de 4 de dezembro de 2007, que estabeleceu novo enquadramento e jornada de trabalho para os servidores da Secretaria de Estado de Saúde - SESACRE, passa a vigorar com a redação do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º A Tabela de Adicional de Jornada de Trabalho e Dedicção Exclusiva do Anexo Único da Lei Complementar nº 167, de 24 de julho de 2007, passa a vigorar com a redação do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6º Para os fins do enquadramento realizado na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 189, de 28 de outubro de 2008, consideram-se como tempo de serviço de um ano as frações inferiores a esse período.

Art. 7º Os servidores que compõem o Grupo de Apoio Administrativo Nível I da Secretaria de Estado de Educação passam integrar estrutura de carreira composta de oito classes, na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

§ 1º Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos do caput e do Anexo V desta Lei Complementar, para as promoções futuras, o cômputo do tempo de serviço já decorrido para promoção na carreira.

§ 2º As tabelas de vencimentos dos Grupos de Apoio Administrativo Nível I da Secretaria de Estado de Educação, constantes do Anexo XIII da Lei nº 1.704, de 26 de janeiro de 2006, passam a vigorar com a redação constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 8º Os servidores que compõem o Grupo Professor P1 da Secretaria de Estado de Educação passam integrar estrutura de carreira composta de nove classes, com jornada de trinta horas, na forma do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos do caput e do Anexo V desta Lei Complementar, para as promoções futuras, o cômputo do tempo de serviço já decorrido para promoção na carreira.

Art. 9º O art. 18 da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

VII - abono salarial no valor de cinquenta reais aos servidores dos Grupos de Apoio Administrativo II – 30 horas e Técnico Administrativo Educacional Nível I – 30 horas; e

VIII - adicional de atividade aos profissionais do Grupo Técnico Administrativo Educacional Nível I – 30 horas, no percentual de cinco por cento do vencimento básico.” (NR)

Art. 10. A Subseção II da Seção VII do Capítulo II da Lei Complementar nº 67, de 1999, passa vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Os professores do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação, que estejam em efetiva regência, terão direito ao Prêmio Anual de Valorização e Desenvolvimento Profissional – VDP, respeitados os valores máximos estabelecidos no Anexo IV.

Parágrafo único. Os critérios para o recebimento e a forma de pagamento do Prêmio Anual de Valorização e Desenvolvimento Profissional – VDP serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 11. A Lei Complementar nº 67, 29 de junho de 1999, passa a vigorar acrescida do Anexo IV, na forma do Anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 12. Os servidores de Nível Médio do Quadro de Pessoal da Polícia Civil passam a integrar estrutura de carreira composta de oito níveis, na forma do Anexo VII desta Lei Complementar.

§ 1º Fica assegurado aos servidores enquadrados nos termos do caput e do Anexo VII desta Lei Complementar, para as promoções futuras, o cômputo do tempo de serviço já decorrido para promoção na carreira.

§ 2º A tabela de vencimentos do Nível Médio do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, constante do Anexo Único da Lei nº 1.907, de 24 de julho de 2007, passa a vigorar com a redação constante do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 13. O art. 20 da Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

§ 1º O Adicional de Atividade Policial será concedido aos cargos de carreira do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, nos valores estabelecidos no Anexo XI desta Lei.

...

§ 5º A Representação será devida exclusivamente à classe de Delegado de Polícia e de Perito Criminal e Perito Médico Legal, nos valores estabelecidos no Anexo XII desta Lei.

...

§ 11 A vantagem estabelecida nos §§ 9º e 10 deste artigo incorporar-se-ão à remuneração do servidor para fins de aposentadoria." (NR)

Art. 14. O anexo VIII da Lei nº 1.384, de 2001, passa a vigorar de acordo com o Anexo VIII desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Fica assegurada a titulação percebida nos termos da legislação que serviu de base para a sua concessão.

Art. 15. O Capítulo IX do Título II da Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Polícia Civil do Estado do Acre, passa vigorar acrescido dos arts. 39-A e 39-B, com as seguintes redações:

Art. 39-A. Aos servidores estaduais pertencentes ao Quadro de Apoio da Polícia Civil, lotados no setor de necropsia ou que atuem na área de rádio-comunicação, poderá ser concedida Gratificação de Apoio Específico, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), limitada a concessão a um número máximo de vinte e oito gratificações.

§ 1º Compete ao Delegado-Geral de Polícia Civil a concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação de Apoio Específico se incorporará à remuneração do servidor que a tenha percebido por dez anos, intercalados ou consecutivos."(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 39-B. Fica criado o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – PVAP, pago em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro, para os servidores de Nível Médio do Quadro de Pessoal da Polícia Civil a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho, no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma e de acordo com critérios definidos em Decreto do Poder Executivo.”(NR)

Art. 16. Ficam acrescentados os Anexos XI e XII à Lei nº 1.384, de 2001, na forma estabelecida no Anexo IX desta Lei Complementar.

Art. 17. As tabelas de vencimentos constantes nos Anexos IV, V e VI da Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001; no Anexo I da Lei nº 1.394, de 28 de junho de 2001; no Anexo IV da Lei Complementar nº 102, de 26 de dezembro de 2001, referentes aos Níveis Básico I, Básico II e Médio, passam a vigorar na forma do Anexo X desta Lei Complementar.

§ 1º Os servidores integrantes das carreiras a que se refere o caput deste artigo passam a integrar estrutura de carreira composta de oito níveis, na forma do Anexo X desta Lei Complementar.

§ 2º O tempo de serviço já cumprido pelo servidor na última referência salarial ocupada será aproveitado, exceto para os servidores que por ocasião deste enquadramento encontravam-se nas referências “A” e “C”.

Art. 18. As tabelas de vencimentos dos níveis Básico e Médio, constantes do Anexo XI da Lei nº 1.704, de 2006, passam a vigorar com a redação do Anexo XI desta Lei Complementar.

Art. 19. A partir de 1º de julho de 2010, o piso salarial do Grupo I de que trata a Lei Complementar nº 84, de 2000; do Básico I de que tratam as Leis nºs 1.384, de 2001 e 1.394, de 2001 e a Lei Complementar nº 102, de 2001; do Grupo de Apoio Administrativo Nível I – 25 horas e do Grupo Básico da Lei nº 1.704, de 2006 passa a vigorar no valor de quinhentos e sessenta reais.

Art. 20. As alterações do art. 18 da Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999, e o art. 39-A da Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001, retroagem ao dia 1º de maio de 2009 e 1º de junho de 2009, respectivamente.

Art. 21. Ficam revogados o art. 13 da Lei Complementar nº 84, de 28 de fevereiro de 2000 e as alíneas “a” e “b” do §1º do art. 20 da Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Branco-Acre, de de 2009, 121ª da República,
107ª do Tratado de Petrópolis e 48ª do Estado do Acre.


Arnóbio Marques de Almeida Júnior
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO I

(ALTERAÇÕES DO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2000)

“ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTO - SESACRE E FUNDHACRE - GRUPO I

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	525,00	577,50	630,00	682,50	735,00	787,50	840,00	892,50

TABELA DE VENCIMENTO - SESACRE E FUNDHACRE - GRUPO II

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00

TABELA DE VENCIMENTO - SESACRE E FUNDHACRE - GRUPO III

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/ Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

...

TABELA DE VENCIMENTO - SESACRE E FUNDHACRE - GRUPO VII

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/ Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	850,00	935,00	1.020,00	1.105,00	1.190,00	1.275,00	1.360,00	1.445,00

” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO II

(ALTERAÇÕES NA TABELA DE INCENTIVO À URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, À PROMOÇÃO À SAÚDE E À COMPLEXIDADE, DO ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2000)

"INCENTIVO À URGÊNCIA/EMERGÊNCIA, PROMOÇÃO À SAÚDE E COMPLEXIDADE
A PARTIR DE MAIO DE 2009

VERBAS	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO VII Técnicos
URGÊNCIA/EMERGÊNCIA	R\$ 154,28	R\$ 192,85	R\$ 266,00	332,50
PROMOÇÃO À SAÚDE	R\$ 116,88	R\$ 145,70	R\$ 200,00	250,00

... (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO III

(Alteração do Anexo I da Lei nº 1.956, de 4 de dezembro de 2007)

**"ANEXO I
Cronograma de Reenquadramento**

INÍCIO (MÊS)	CATEGORIA PROFISSIONAL
MARÇO/2008	AUXILIAR/TÉCNICO DE ENFERMAGEM
ABRIL/2008	ENFERMAGEM – NÍVEL SUPERIOR
MAIO/2008	ODONTOLOGIA/FISIOTERAPIA
JUNHO/2008	FONOAUDIÓLOGO/FARMACÉUTICO/PSICÓLOGO/NUTRICIONISTA/ASSISTENTE SOCIAL/BIOMÉDICO/BIOQUÍMICO/BIÓLOGO
JANEIRO/2009	TÉCNICO DE RADIOLOGIA
JANEIRO/2009	MÉDICOS

... (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO IV

(Alteração do Anexo Único da Lei Complementar nº 167, de 24 de julho de 2007)

"TABELA DE ADICIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

GRUPO	ADICIONAL DE JORNADA DE TRABALHO			ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
	20 horas para 40 horas	30 horas para 40 horas	30 horas para 44 horas	
GRUPO I	100% sobre o vencimento básico	33,33% sobre o vencimento básico	46,66% sobre o vencimento básico	30% sobre o valor da soma obtida do vencimento base e adicional de jornada de trabalho
GRUPO II	100% sobre o vencimento básico	33,33% sobre o vencimento básico	46,66% sobre o vencimento básico	30% sobre o valor da soma obtida do vencimento base e adicional de jornada de trabalho
GRUPO III	100% sobre o vencimento básico	33,33% sobre o vencimento básico	46,66% sobre o vencimento básico	30% sobre o valor da soma obtida do vencimento base e adicional de jornada de trabalho
GRUPO IV	100% sobre o vencimento básico	33,33% sobre o vencimento básico	46,66% sobre o vencimento básico	30% sobre o valor da soma obtida do vencimento base e adicional de jornada de trabalho
GRUPO V	100% sobre o vencimento básico	33,33% sobre o vencimento básico	46,66% sobre o vencimento básico	30% sobre o valor da soma obtida do vencimento base e adicional de jornada de trabalho
GRUPO VI	100% sobre o vencimento básico mais adicional de complexidade e promoção à saúde ou urgência/emergência	33,33% sobre o vencimento básico mais adicional de complexidade e promoção à saúde ou urgência/emergência	46,66% sobre o vencimento básico mais adicional de complexidade e promoção à saúde ou urgência/emergência	30% sobre o vencimento básico mais adicional de complexidade e promoção à saúde ou urgência/emergência
GRUPO VII	100% sobre o vencimento básico	33,33% sobre o vencimento básico	46,66% sobre o vencimento básico	30% sobre o valor da soma obtida do vencimento base e adicional de jornada de trabalho

*(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO V

(ALTERAÇÕES NAS TABELAS DE VENCIMENTOS DO APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL I, CONSTANTES DO ANEXO XIII DA LEI Nº 1.704, DE 26 DE JANEIRO DE 2006)

" TABELA DE VENCIMENTO DO APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL I (25 horas)

REFERÊNCIA		1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência		A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Vencimento	MAIO/2009	525,00	577,50	630,00	682,50	735,00	787,50	840,00	892,50

TABELA DE VENCIMENTO DO APOIO ADMINISTRATIVO NÍVEL I (36 horas)

REFERÊNCIA		1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência		A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Vencimento	MAIO/2009	756,00	831,60	907,20	982,80	1.058,40	1.134,00	1.209,60	1.285,20

TABELA DE VENCIMENTO PROFESSOR P1 (30 horas)

A PARTIR DE JANEIRO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8	9
Enquadramento/Referência	A	B	C	D	E	F	G	H	I e J
Salário Base R\$	707,00	775,00	852,50	930,00	1.007,50	1.085,00	1.162,50	1.240,00	1.317,50

" (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO VI

(Acresce o Anexo IV à Lei Complementar nº 67, de 29 de junho de 1999)

"ANEXO IV

Vantagem por Desempenho Profissional – VDP	
Professor P2, com jornada em sala de aula de 20 horas	R\$ 2.300,00
Professor P2, com jornada em sala de aula de 16 horas	R\$ 1.840,00
Professor PE3, com jornada em sala de aula de 20 horas	R\$ 1.725,00
Professor PE3, com jornada em sala de aula de 16 horas	R\$ 1.380,00
Professor P1, com jornada em sala de aula de 20 horas	R\$ 937,00

"(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO VII

(ALTERAÇÕES NA TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL MÉDIO DA POLÍCIA CIVIL, CONSTANTÉ DO ANEXO
UNICO DA LEI Nº 1.907, DE 26 DE JULHO DE 2007)

“ANEXO UNICO

TABELA DE VENCIMENTO DO NÍVEL MÉDIO – POLÍCIA CIVIL

A PARTIR DE JUNHO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência	A	B	C	D-E	F	G	H-I	J
Salário Base R\$	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO VIII

(ALTERAÇÕES DO ANEXO VIII DA LEI Nº 1.384, DE 24 DE MAIO DE 2001)

“ ANEXO VIII
PERCENTUAIS DE TITULAÇÃO

TITULAÇÃO	
Grupo Nível Médio Máximo 20%	3º Grau – 20%
Grupo Nível Superior Máximo 20%	Pós-Graduação <i>Lato Sensu</i> – 7,5% Mestrado - 15% Doutorado – 20%

” (NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO IX

(Acresce o Anexo XI à Lei nº 1.384, de 24 de maio de 2001)

“ ANEXO XI

ADICIONAL DE ATIVIDADE POLICIAL – NÍVEL MÉDIO*

REFERÊNCIA		1	2	3	4	5	6	7	8
VALOR	JUNHO/2009	435,00	530,55	626,10	721,65	817,20	912,75	1.008,30	1.103,85
	DEZEMBRO/2009	487,00	582,55	678,10	773,65	869,20	964,75	1.060,30	1.155,85

* Agente de Polícia Civil, Escrivão de Polícia Civil, Papiloscopista, Agente de Telecomunicações Policial Civil, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perito Criminal.”

ADICIONAL DE ATIVIDADE POLICIAL – DELEGADO

A PARTIR DE JUNHO DE 2009 – R\$

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VALOR	784,00	656,28	871,01	1.148,01	1.302,03	1.456,06	1.610,08	1.764,11	1.918,13	2.072,16

ADICIONAL DE ATIVIDADE POLICIAL – PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGAL

A PARTIR DE JUNHO DE 2009 – R\$

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VALOR	1.568,00	1.724,80	1.881,60	2.038,40	2.195,20	2.352,00	2.508,80	2.665,60	2.822,40	2.979,20

”(NR)

“ ANEXO XII

ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – DELEGADO

A PARTIR DE JUNHO DE 2009 – R\$

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
VALOR	2.822,40	3.104,64	3.386,88	3.669,12	3.951,36	4.233,60	4.515,84	4.798,08	5.080,32	5.362,56

ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO – PERITO CRIMINAL E PERITO MÉDICO-LEGAL

A PARTIR DE JUNHO DE 2009 – R\$

REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Adicional	784,00	1.250,40	1.499,24	1.185,64	1.345,62	1.505,61	1.642,59	1.825,57	1.802,55	2.145,54

”(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO X

(Altera as tabelas de vencimento dos níveis Básico I, Básico II e Médio das Leis nºs 1.384, de 2001; 1.394, de 2001 e da Lei Complementar nº 102, de 2001)

"TABELA DE VENCIMENTO - BÁSICO I

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	525,00	577,50	630,00	682,50	735,00	787,50	840,00	892,50

"(NR)

"TABELA DE VENCIMENTO - BÁSICO II

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	560,00	616,00	672,00	728,00	784,00	840,00	896,00	952,00

"(NR)

"TABELA DE VENCIMENTO - MÉDIO

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/ Referência	A e B	C e D	E	F	G	H	I	J
Salário Base R\$	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

"(NR)



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2009

ANEXO XI

(Altera as tabelas de vencimento dos níveis Básico e Médio, constantes do Anexo XI da Lei nº 1.704, de 26 de janeiro de 2006)

"TABELA DE VENCIMENTO – NÍVEL BÁSICO

REFERÊNCIA		1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/Referência		A	B	C	D	E	F	G	H
Vencimento	MAIO/2009	525,00	577,50	630,00	682,50	735,00	787,50	840,00	892,50

"(NR)

"TABELA DE VENCIMENTO – NÍVEL MÉDIO

A PARTIR DE MAIO DE 2009

REFERÊNCIA	1	2	3	4	5	6	7	8
Enquadramento/ Referência	A	B	C	D	E	F	G	H
Salário Base R\$	725,00	797,50	870,00	942,50	1.015,00	1.087,50	1.160,00	1.232,50

"(NR)